



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.659, DE 2019 **(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-419/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Fica vedada a afixação de cartazes eximindo de responsabilidade os proprietários de estacionamentos por danos, furtos e roubos.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* torna o administrador do estacionamento sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por cada infração noticiada ao Poder Público.

Art. 2º A comunicação da infração será enviada por qualquer cidadão aos respectivos órgãos de trânsito.

Parágrafo único. O valor arrecado com as multas será destinado a iniciativas de educação no trânsito.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A isenção de responsabilidade dos estacionamentos é assunto já tratado em disciplinas legais e em tratativas jurisprudenciais. O tópico possui embasamento consolidado.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça editou súmula, a de número 130, a qual diz: *"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"*. Assim sendo, é notória a posição da corte guardiã da lei, no ordenamento jurídico brasileiro.

Além disso, a relação contratual estabelecida entre o depositário do veículo e o proprietário do estacionamento é uma relação consumerista. Assim, prevista nas cláusulas protetivas do consumidor, mais exatamente, perante o art. 25, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

Nesse contexto, emerge a presente proposição legislativa que intenta positivar, em todo território nacional, a proibição de avisos que escusam estabelecimentos de suas devidas responsabilidade civis. Tal conduta é rechaçada não só pela lei, mas também pela jurisprudência e, como mais importante, pelo povo.

Diante deste contexto, não se pode olvidar de que a colocação de informes sobre a ausência de responsabilidade, por parte dos estacionamentos, em caso de danos, furtos e roubos, é medida que põe o consumidor em erro. Sendo claro que tanto a lei como a própria jurisprudência rechaça tal medida.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 130

A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO
DOS DANOS

Seção III
Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 2º Sendo o dano causado por componente ou peça incorporada ao produto ou serviço, são responsáveis solidários seu fabricante, construtor ou importador e o que realizou a incorporação.

Seção IV
Da Decadência e da Prescrição

Art. 26. O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I - trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos não duráveis;

II - noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis.

§ 1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

§ 2º Obstat a decadência:

I - a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca;

II - (VETADO).

III - a instauração de inquérito civil, até seu encerramento.

§ 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

FIM DO DOCUMENTO